

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

QUESTÃO DE ORDEM Nº 5/2016

**Art. 198 do Regimento Interno.
Regime de Urgência**

Autor: Deputado REQUIÃO FILHO
Protocolo nº 12.862/2016

DIRETORIA LEGISLATIVA



2
0

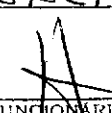
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



QUESTÃO DE ORDEM

Com pedido de urgência!

Senhor Presidente Ademar Traiano,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARANÁ
PROTOCOLO Nº 52862
EM 21/12/2016

FUNÇÃO

O Deputado que ao final assina, nos termos do artigo 104 e seguintes do Regimento Interno, requer a RESOLUÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM abaixo formulada.

Na sessão plenária do dia 29 de novembro foram recebidas pela Mesa Diretora e lidas no expediente as Mensagens do Poder Executivo nº 57/2016 e nº 58/2016. Em ambas o Governador do Estado solicitou à Assembleia o trâmite e votação em Regime de Urgência, com fulcro no § 1º do artigo 66 da Constituição Estadual e no artigo 198 do Regimento Interno, que assim dispõem:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa (...)

§ 1º. O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 198 A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, para o qual se tenha solicitado urgência, nos termos dos § 1o, § 2o e § 3o do art. 66, da Constituição do Estado, obedecerá ao seguinte:

§ 1o Findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Assembleia Legislativa, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.



03



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2o A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Governador do Estado depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 3o Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Assembleia nem se aplicam aos projetos de códigos, leis orgânicas e estatutos.

No entanto, não obstante a fundamentação apresentada, as Mensagens não podem tramitar em Regime de Urgência. O artigo 184 do Regimento Interno impõe limitação a Urgência quando faltarem vinte dias ou menos para o término da sessão legislativa. Caso em que somente serão aceitos os pedidos de Urgência do Poder Executivo em projetos cuja matéria tratada seja crédito. Vejamos:

Art. 184 Quando faltarem apenas vinte dias ou menos para o término de uma Sessão Legislativa, somente poderão ser considerados de urgência os projetos de crédito solicitado pelo Poder Executivo, os projetos vetados, além daqueles para os quais forem requeridas urgências por qualquer Comissão Permanente ou por seus respectivos Presidentes.

Referido dispositivo tem o propósito garantir tempo hábil para o adequado debate das matérias legislativas.

Assim, considerando que a solicitação de Urgência ocorreu há exatos vinte dias do término desta Sessão Legislativa, a Mesa não poderia aceitar o pedido do Poder Executivo, devendo as Mensagens tramitarem em regime normal.

Evidente que o cumprimento das normas regimentais é dever de todos os membros desta Casa de Leis, em especial do Presidente, que conforme preceitua o inciso II do artigo 20 tem a atribuição de fazer cumprir o do Regimento Interno:

Art. 20 São atribuições do Presidente, dentre outras expressas neste Regimento, dirigir e representar a Assembleia, incumbindo-lhe:

(...)

II - abrir e encerrar as sessões, manter a ordem e fazer observar o Regimento;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

04
P



Ressalta-se que o citado artigo 184 não contraria qualquer dispositivo constitucional, visto que a Constituição Estadual silencia com relação ao tempo em que Governador poderá requerer o Regime de Urgência e o Regimento Interno apenas disciplina tal prazo.

Ressalta-se ainda que o trâmite das Mensagens em Regime de Urgência há poucos dias do fim da Sessão Legislativa, caracteriza supressão do debate e viola o direito à Democracia e ao devido processo legislativo. É prerrogativa e dever dos parlamentares discutirem adequadamente os projetos de lei.

Assim, requer a resolução da questão de ordem no sentido de aplicar o artigo 184 do Regimento Interno ao processo legislativo desta Assembleia Legislativa, para que não sejam consideradas as solicitações de Regime de Urgência feitas pelo Poder Executivo nas Mensagens nº 57/2016 e nº 58/2016 e para que referidas Mensagens tramitem em prazo normal.

Por fim, requer ainda, seja enviada por escrito à Liderança da Oposição a resposta para a presente questão de ordem.

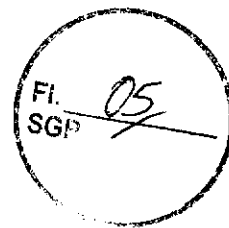
Curitiba, 1º de dezembro de 2016.

REQUIÃO FILHO
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

18ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa



De: Secretaria Geral da Presidência

Para: Diretoria Legislativa

Protocolo: 12862/2016

- I. De Ordem.
- II. Trata-se de requerimento de Questão de Ordem pelo Deputado Requião Filho, no qual requer a aplicação do artigo 184 do Regimento Interno desta Casa, para que não sejam consideradas as solicitações de Regime de Urgência feitas pelo Poder Executivo para as Mensagens de nº 57/2016 e 58/2016.
- III. Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para conhecimento e providências.
- IV. Após retorne-se a SGP para oficial em resposta.

Em, 2 de dezembro de 2016.

Luiz Fernando Feltran
Secretário Geral da Presidência



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECISÃO

QUESTÃO DE ORDEM

(PROTOCOLO Nº 12.862/2016)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Questão de Ordem formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Requião Filho, protocolada sob o n.º 12.862/2016, requerendo a aplicação do art. 184 do Regimento Interno para que não sejam consideradas as solicitações de urgência requeridas pelo Poder Executivo nas Mensagens nº 57/2016 e 58/2016, de modo que tramitem no prazo normal regimental.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ao Presidente da Assembleia Legislativa proceder à resolução da presente Questão de Ordem, nos termos do § 1º do art. 104 do Regimento Interno desta Casa de Leis¹.

Passando-se ao mérito do questionamento formulado, tem-se que o dispositivo regimental invocado pelo Exmo. Sr. Deputado Requião Filho (art. 184) está inserido no capítulo correspondente ao regime de urgência aplicável a todas as proposições que tramitam perante a Casa, mesmo aquelas de iniciativa parlamentar. Trata-se, portanto, de regra geral aplicável aos requerimentos de urgência, encaminhados na forma do art. 182 do Regimento Interno:

Art. 181. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, mesmo verbal, das Comissões Permanentes, para que determinada proposição seja imediatamente considerada até sua decisão final.

¹ Art. 104. Todas as dúvidas sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, constituir-se-ão em questões de ordem. § 1º Todas as questões de ordem, claramente formuladas, serão resolvidas definitivamente pelo Presidente da Assembleia.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 182 Aprovado pela Assembleia o requerimento de urgência para qualquer proposição, será esta encaminhada da seguinte forma:

I - será concedido o prazo de quarenta e oito horas a cada uma das Comissões Permanentes, após o recebimento pelo Presidente da mesma, que devam opinar a respeito, para que profiram os seus respectivos pareceres;

II - expirados os prazos em apreço, será a proposição incluída na Ordem do Dia, caso haja merecido os pareceres das Comissões Permanentes.

Art. 183 Tratando-se de iniciativa do Poder Executivo objetivando a abertura de crédito, será dispensado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sendo encaminhada a matéria diretamente à Comissão de Finanças, desde que lhe seja dado o Regime de Urgência.

Art. 184 Quando faltarem apenas vinte dias ou menos para o término de uma Sessão Legislativa, somente poderão ser considerados de urgência os projetos de crédito solicitado pelo Poder Executivo, os projetos vetados, além daqueles para os quais forem requeridas urgências por qualquer Comissão Permanente ou por seus respectivos Presidentes.

As mensagens em questão, no entanto, contêm solicitação de urgência prevista em regra constitucional específica, prevista no § 1º do art. 66 da Constituição do Estado:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

§ 1º O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º No caso do § 1º, se a Assembleia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 3º O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica aos projetos de código, leis orgânicas e estatutos.

Note-se que o dispositivo destacado está inserido em contexto bastante diverso do regime de urgência previsto genericamente no Regimento Interno. Inclusive, como se vê nos §§ 2º e 3º transcritos acima, a solicitação de urgência pelo Governador do Estado nos projetos de sua iniciativa implica consequências para a Assembleia, podendo obstar a pauta do Poder Legislativo até que a questão seja apreciada.

Tanto não há relação entre a solicitação de urgência feita pelo Governador do Estado nos projetos de sua iniciativa e o regime de urgência requerido na forma dos arts. 181 a 184, que há capítulo específico para tratar de tal solicitação, não contendo regra semelhante àquela prevista no art. 184:

Capítulo II

Dos Projetos de Iniciativa do Governador do Estado Com Solicitação de Urgência

Art. 198. A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, para o qual se tenha solicitado urgência, nos termos dos § 1º, § 2º e § 3º do art. 66, da Constituição do Estado, obedecerá ao seguinte:

§ 1º Findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Assembleia Legislativa, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Governador do Estado depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Assembleia nem se aplicam aos projetos de códigos, leis orgânicas e estatutos.

Deve-se, assim, distinguir duas situações diferentes. Há, de um lado, o requerimento de urgência feito pelos parlamentares. Para tais requerimentos, aplica-se a restrição prevista no art. 184 do Regimento Interno. De outro lado, há a solicitação de urgência requerida pelo Governador do Estado para os



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



projetos de sua iniciativa feito na forma do art. 66 da Constituição do Estado. Para estes casos, não há prazo para a solicitação.

Nem poderia, aliás, o Regimento Interno limitar o exercício de poder constitucionalmente atribuído ao Governador do Estado. Se a Constituição não limita o exercício da solicitação de urgência – impondo a sua observância a este Poder Legislativo, eis que a não apreciação da solicitação do Governador obsta a deliberação de qualquer outra matéria pelo Plenário (art. 66, § 2º, CE) –, não pode o Regimento Interno da Assembleia – norma infraconstitucional – impor algum limite.

Ainda que não fosse esse o caso, há que se considerar que ambas as mensagens foram lidas no Expediente em 29 de novembro de 2016 (conforme Projeto de Lei Complementar nº 11/2016 e Projeto de Lei nº 559/2016), sendo considerada esta a data de recebimento das mensagens com solicitação de urgência por esta Casa de Lei.

Considerando-se o disposto no inciso I do art. 2º do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa², considera-se o término da Sessão Legislativa o dia 22 de dezembro de cada ano, mesmo que não venham a ser realizadas sessões plenária após essa data. A data de 14 de dezembro de 2016, é mera previsão de data da última sessão plenária. A depender do andamento dos trabalhos, poderão ser realizadas outras sessões após o dia 14 – ou mesmo após o dia 22 de dezembro, caso venha a ser necessário.

Sendo assim, considerando que a urgência foi solicitada pelo Sr. Governador do Estado em 29 de novembro de 2016, tal requerimento foi feito 24 (vinte e quatro) dias antes do encerramento desta Sessão Legislativa, prevista regimentalmente para 22 de dezembro de 2016. Portanto, ainda que se aplicasse a regra do art. 184 do Regimento Interno à solicitação de urgência requerida pelo Governador do Estado para os projetos de sua iniciativa, estaria observado o prazo regimental de vinte dias. Não há, com isso, motivo para rejeitar a solicitação de urgência feita pelo Sr. Governador do Estado nas Mensagens nº 57/2016 e 58/2016.

² “Art. 2º A Assembleia reunir-se-á durante as sessões legislativas: I - ordinárias, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro; [...]”




Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, tendo em vista o disposto no art. 66 da Constituição do Estado, resolvo definitivamente a Questão de Ordem formulada no Protocolo nº 12.862/2016 pelo Exmo. Sr. Deputado Requião Filho, entendendo pela possibilidade de imprimir urgência às Mensagens nº 57/2016 e 58/2016 encaminhadas pelo Sr. Governador do Estado, protocoladas nesta Casa sob o Projeto de Lei Complementar nº 11/2016 e Projeto de Lei nº 559/2016, respectivamente.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.


ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente